SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1695932 - SP (2017/0193922-4)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RENATO FAUVEL AMARY
ADVOGADA	:	CLAUDIA CRISTINA AYRES AMARY INOMATA - SP146144
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO LEVY PINTO
INTERES.	:	JUSSARA GARCIA SILVEIRA MELO
INTERES.	:	SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
INTERES.	:	ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES
INTERES.	:	JEFFERSON JOEL RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 10, VIII E XI, DA LEI 8.429/1992. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DE DANO EFETIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO" (Tema 1199 da Repercussão Geral).

2. "A conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, tipificada no art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992, com a redação alterada pela Lei n. 14.230/2021, além de prever exclusivamente o dolo, passou a exigir a comprovação de perda patrimonial efetiva para caracterização como ato que causa lesão ao erário"(EREsp n. 1.288.585/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA46250268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/03/2025 18:11:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: c6dc3e4c-ad41-4c95-96eb-4c890097d22f

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA46250268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/03/2025 18:11:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2025. Código de Controle do Documento: c6dc3e4c-ad41-4c95-96eb-4c890097d22f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1695932 - SP (2017/0193922-4)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RENATO FAUVEL AMARY
ADVOGADA	:	CLAUDIA CRISTINA AYRES AMARY INOMATA - SP146144
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO LEVY PINTO
INTERES.	:	JUSSARA GARCIA SILVEIRA MELO
INTERES.	:	SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
INTERES.	:	ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES
INTERES.	:	JEFFERSON JOEL RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 10, VIII E XI, DA LEI 8.429/1992. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DE DANO EFETIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO" (Tema 1199 da Repercussão Geral).

2. "A conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, tipificada no art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992, com a redação alterada pela Lei n. 14.230/2021, além de prever exclusivamente o dolo, passou a exigir a comprovação de perda patrimonial efetiva para caracterização como ato que causa lesão ao erário"(EREsp n. 1.288.585/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que conheceu do recurso especial interposto pelo ora agravado e deu-lhe provimento, para o fim de reconhecer a extinção da sua punibilidade (fls. 1.403-1.406).

O agravante sintetizou suas alegações na seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA45840916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/02/2025 17:04:17
Código de Controle do Documento: 84f8f390-e334-4b38-820e-52b6e5263513

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELO ART. 10, XVIII E XI. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E DA LESÃO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DA NOVA LEI. TEMA 1199/STF. PRECEDENTES VINCULANTES DA CORTE ESPECIAL. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. PROVIMENTO.
> 1. Elemento subjetivo doloso e lesão ao erário reconhecidos pela instância ordinária. Revisão que implica revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária (Súmula 7/STJ).
> 2. Inaplicabilidade da Lei n. 14.230/2021 ao caso à luz do Tema 1199 de repercussão geral. Precedentes vinculantes da Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.
> 3. “As teses constantes do Tema n. 1.199 do STF não se referem à necessidade de comprovação do dolo específico do agente, condenado pela prática de ato de improbidade administrativa.” (Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 1072257/MA).
> 4. Agravo interno que deve ser conhecido e provido, para o desprovimento do recurso especial (fl. 1.415).

RENATO FAUVEL AMARY apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 1.431-1.438).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Na origem, o agravante ajuizou ação civil pública, postulando a condenação do agravado, ex-Prefeito do Município de Sorocaba, e de outros réus, pela prática de atos de improbidade administrativa, decorrentes de irregularidades em aditivos em contatos firmados pelo Município.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência do pedido, com base na seguinte fundamentação:

> O contrato original buscava a contratação da Sorotec para prestar serviços técnicos especializados de reforma no sistema elétrico, hidráulico e pintura. Conforme o edital do certame.
> Por outro lado, o aditamento objetivava a implantação de refeitório e pontos de água fria. Evidente a distinção dos propósitos do contrato original e do seu aditamento.
> Não é preciso perícia e nem conhecimento técnico para perceber que

Documento eletrônico VDA45840916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/02/2025 17:04:17
Código de Controle do Documento: 84f8f390-e334-4b38-820e-52b6e5263513

> não houve aumento daquilo que fora contratado originalmente, mas claro ajuste de serviço novo e absolutamente distinto a exigir nova licitação, não encontrando, pois, amparo no art. 65, I, "b", da Lei de Licitações.
> [...]
> O art. 65 da lei das licitações diz que os contratos regidos por ela poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos. A aí segue uma lista fechada e excepcional, que não foi obedecida.
> A alteração contratual só se dá em casos excepcionais e no caso presente não havia qualquer excepcionalidade e muito menos simples aumento de quantidade.
> **Não pode ser admitida a alegação de desconhecimento da lei por parte de uma pessoa encarregada de cuidar das compras do Município e muito menos pelo seu Prefeito.**
> Nem mesmo a alegação de falta de dolo pode servir a livrar os apelantes de suas responsabilidades, pois **o art. 10 prevê tanto a forma dolosa quanto a forma culposa (ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento, etc.) para várias situações**. E uma delas é frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente (VIII).
> A conduta dos réus enquadra-se, portanto, na hipótese do art. 10, VIII e XI da Lei 8.429/9210 .
> Ressalta-se a lesão aos cofres públicos, **decorre da ausência de licitação em que os participantes poderiam oferecer preço inferior ao contratado, de modo que não socorre aos apelantes o argumento de que os serviços contratados foram efetivamente prestados**. Houve, de qualquer forma, lesão aos cofres públicos. A lesividade é consequência da ilegalidade, além do que a feitura de licitação, como é natural, poderia ter propiciado a disputa, a concorrência entre os interessados, o que normalmente permite a obtenção de preços menos, em vantagem para os cofres públicos.
> **Não merece guarida o argumento dos réus sobre a boa-fé na contratação dos serviços, já que o aditamento não se insere nas hipóteses legais a justificar a dispensa de nova licitação e consequentemente houve a liberação irregular da verba pública**.
> O ato de improbidade restou devidamente caracterizado no caso em apreço, ainda que o serviço tenha sido efetivamente prestado. O mesmo ocorre com o prejuízo (fls. 1.112-1.115, grifo nosso).

Assim, no caso, o Tribunal de origem concluiu que (a) a falta de dolo na conduta dos réus não afastaria sua responsabilidade pelo ato ímprobo, pois "o art. 10 prevê tanto a forma dolosa quanto a forma culposa"; e (b) o dano ao erário decorreria da "da ausência de licitação em que os participantes poderiam oferecer preço inferior ao contratado".

Ocorre que, após a publicação da Lei 14.230/2021, o Supremo Tribunal

Documento eletrônico VDA45840916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/02/2025 17:04:17
Código de Controle do Documento: 84f8f390-e334-4b38-820e-52b6e5263513

Federal, no julgamento do ARE 843.989/PR, concluiu o julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, tendo fixado as seguintes teses:

> 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - **a presença do elemento subjetivo - DOLO**;
> 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
> 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
> 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Além disso, cabe destacar que, após a Lei 14.230/2021, o art. 10, VIII e XI, da Lei 8.429/1992 passou a conter a seguinte redação:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
> [...]
> VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;
> [...]
> XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Desta forma:

> 1. A conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, tipificada no art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992, com a redação alterada pela Lei n. 14.230/2021, além de prever exclusivamente o dolo, passou a exigir a comprovação de perda patrimonial efetiva para caracterização como ato que causa lesão ao erário
> 2. A possibilidade de condenação com base em dano presumido (*in re ipsa*) era fruto de entendimento jurisprudencial, que não mais se coaduna com a nova disposição legal da matéria (EREsp n. 1.288.585/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção,

Documento eletrônico VDA45840916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/02/2025 17:04:17
Código de Controle do Documento: 84f8f390-e334-4b38-820e-52b6e5263513

julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024).

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. ATO ÍMPROBO. DANO PRESUMIDO. ALTERAÇÃO LEGAL EXPRESSA. NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Em sessão realizada em 22/2/2024, a Primeira Seção, por unanimidade, cancelou o Tema 1.096 do STJ, o qual fora outrora afetado para definir a questão jurídica referente a "definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (*in re ipsa*)".
> 2. Após o referido cancelamento, ressurgiu a necessidade desta Primeira Turma enfrentar a seguinte controvérsia jurídica: com a expressa necessidade (tratada nas alterações trazidas pela Lei 14.320/2021) de o prejuízo ser efetivo (não mais admitindo o presumido), como ficam os casos anteriores (à alteração legal), ainda em trâmite, em que a discussão é sobre a possibilidade de condenação por ato ímprobo em decorrência da presunção de dano?
> 3. Os processos ainda em curso e que apresentem a supracitada controvérsia devem ser solucionados com a posição externada na nova lei, que reclama dano efetivo, pois sem este (o dano efetivo), não há como reconhecer o ato ímprobo.
> 4. Não se desconhece os limites impostos pelo STF, ao julgar o Tema 1199, a respeito das modificações benéficas trazidas pela Lei 14.320/2021 às ações de improbidade ajuizadas anteriormente, isto é, sabe-se que a orientação do Supremo é de que a extensão daquele tema se reservaria às hipóteses relacionadas à razão determinante do precedente, o qual não abrangeu a discussão ora em exame.
> 5. *In casu*, não se trata exatamente da discussão sobre a aplicação retroativa de alteração normativa benéfica, já que, anteriormente, não havia norma expressa prevendo a possibilidade do dano presumido, sendo este (o dano presumido) admitido após construção pretoriana, a partir da jurisprudência que se consolidara no STJ até então e que vinha sendo prolongadamente aplicada.
> 6. Esse entendimento (repita-se, fruto de construção jurisprudencial, e não decorrente de texto legal) não pode continuar balizando as decisões do STJ se o próprio legislador deixou expresso não ser cabível a condenação por ato ímprobo mediante a presunção da ocorrência de um dano, pois cabe ao Judiciário prestar a devida deferência à opção que seguramente foi a escolhida pelo legislador ordinário para dirimir essa questão.
> 7. Recurso especial desprovido. Embargos de declaração prejudicados (REsp n. 1.929.685/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO À LICITUDE DO

Documento eletrônico VDA45840916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/02/2025 17:04:17
Código de Controle do Documento: 84f8f390-e334-4b38-820e-52b6e5263513

> PROCESSO LICITATÓRIO. DANO PRESUMIDO. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. LEI N. 14.230/2021. PREVISÃO NORMATIVA EXPRESSA. EXIGÊNCIA DE PERDA PATRIMONIAL EFETIVA. TEMA N. 1.199 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RETROATIVIDADE. PUNIBILIDADE EXTINTA. DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS PREJUDICADAS. JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS AGRAVANTES PELA *ABOLITIO*. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.
> 1. A conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, tipificada no art. 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992, com a redação alterada pela Lei n. 14.230/2021, além de prever exclusivamente o dolo, passou a exigir a comprovação de perda patrimonial efetiva para caracterização como ato que causa lesão ao erário.
> 2. A possibilidade de condenação com base em dano presumido (*in re ipsa*) era fruto de entendimento jurisprudencial, que não mais se coaduna com a nova disposição legal da matéria.
> 3. Apesar de o Tema n. 1.199 do STF não tratar especificamente da retroatividade de tal dispositivo, impõe-se a sua aplicação no caso para reconhecer a atipicidade superveniente da conduta baseada exclusivamente em dano presumido ao erário. Precedente desta Corte Superior.
> 4. Extinta a punibilidade dos recorrentes, fica prejudicada a análise do agravo em recurso especial.
> 5. Julgada extinta a punibilidade dos agravantes, pela abolitio da conduta, ficando prejudicado o agravo em recurso especial (AREsp n. 2.102.066/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 2/10/2024).

Desta forma, ausentes o dolo específico na conduta imputada aos réus e a efetiva e comprovada perda patrimonial no ato praticado, deve ser mantida a decisão que reconheceu a extinção da punibilidade do ora agravado.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA45840916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/02/2025 17:04:17
Código de Controle do Documento: 84f8f390-e334-4b38-820e-52b6e5263513

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.695.932 / SP

Número Registro: 2017/0193922-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00460822020098260602 00460825020098260602 20120000645937 460822020098260602 6020120090460820

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENATO FAUVEL AMARY
ADVOGADA	: CLAUDIA CRISTINA AYRES AMARY INOMATA - SP146144
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
INTERES.	: CARLOS ROBERTO LEVY PINTO
INTERES.	: JUSSARA GARCIA SILVEIRA MELO
INTERES.	: SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
INTERES.	: ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES
INTERES.	: JEFFERSON JOEL RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: RENATO FAUVEL AMARY
ADVOGADA	: CLAUDIA CRISTINA AYRES AMARY INOMATA - SP146144
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SOROCABA

Documento eletrônico VDA46242974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:29:32
Código de Controle do Documento: a9a3e590-9ab5-4636-86ba-7cac089216c0

INTERES. : CARLOS ROBERTO LEVY PINTO
INTERES. : JUSSARA GARCIA SILVEIRA MELO
INTERES. : SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
INTERES. : ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES
INTERES. : JEFFERSON JOEL RODRIGUES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46242974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:29:32
Código de Controle do Documento: a9a3e590-9ab5-4636-86ba-7cac089216c0